TC 12.511/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de administração dos benefícios refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos. 1. As peculiaridades dos estabelecimentos credenciados justificam a exigência de atestados distintos. 2. Não é restritiva a exigência da garantia de 5% do valor do contrato, desde que considerado o período de doze meses. CONHECIDA. 1. Perda parcial do objeto. PREJUDICADA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.138ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, com relação ao prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em parte, com relação à apresentação de atestados de capacidade técnica distintos para os benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, e, também, quanto ao valor da garantia exigida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico n° 043/2020, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando o fornecimento e prestação de serviços de administração dos benefícios refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança, sendo na modalidade créditos refeição, destinados aos empregados e estagiários da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e na modalidade alimentação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no Município de São Paulo e Grande São Paulo para empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por um período de 24 meses.

A Representante alegou que o edital continha exigências restritivas, relacionadas de forma geral à excessiva quantidade de estabelecimentos a serem credenciados em prazo exíguo, apresentação de atestados de capacidade técnica distintos para os benefícios de vale alimentação e vale refeição e ao valor da garantia exigida.

Alegou ser exíguo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a contratação, para apresentação da listagem contendo a rede de estabelecimentos credenciados, tendo em vista a quantidade de estabelecimentos exigida, o que impossibilita a participação de empresas que não possuam previamente rede nos locais solicitados, privilegiando a atual fornecedora.

Ainda, questionou a exigência de apresentação de atestados para os serviços de vale alimentação e vale-refeição, argumentando que não há diferença entre os serviços, a não ser pela rede a ser credenciada.

Insurgiu-se, também, contra o valor da exigência de patrimônio líquido no montante de 5% do valor da proposta, embora o tópico pareça insurgir-se contra o valor da garantia a ser prestada.

Em sua primeira análise, a Equipe de Auditoria entendeu como procedente a alegação relativa à exiguidade do prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de estabelecimentos exigida no edital. Quanto aos demais questionamentos da representação, manifestou-se pela improcedência.

Nos esclarecimentos à manifestação prévia, a Companhia informou que reavaliou a exigência e alterou o prazo consignado de cinco dias úteis para trinta dias corridos da assinatura do contrato, sendo que a Auditoria atestou que a versão do edital publicado em 28.10.20 contemplou a

revisão do item 11.34 do TR, conforme exposto pela CET.

Após análise da defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle superou o apontamento anteriormente feito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, e manifestou-se pela perda de objeto com relação ao prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, e pela improcedência dos demais itens.

Em razão de tais posicionamentos, foi indeferido o pedido de suspensão do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também se manifestaram pela improcedência dos questionamentos relativos à apresentação de atestados de capacidade técnica distintos para os benefícios de vale alimentação e vale refeição; ao valor da garantia exigida; e pela perda de objeto da insurgência referente ao prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação em julgamento, em razão de os pressupostos para sua admissibilidade restarem devidamente preenchidos.

2. No mérito, verifica-se que, após manifestação inicial da Equipe de Auditoria pela parcial procedência da Representação em razão da exiguidade do prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, a Companhia de Engenharia de Tráfego alterou o prazo de 5 para 30 dias.

3. Em vista da modificação procedida, o Órgão Auditor, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, manifestaram-se pela perda de objeto no que diz respeito à exiguidade do prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, e pela improcedência da representação com relação aos demais pontos questionados.

4. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres das Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, que passam a integrar este voto, julgo-a prejudicada, quanto ao prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, e improcedente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica distintos para os benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, e, também, quanto ao valor da garantia exigida.

5. Por oportuno ressalto que o Pregão Eletrônico n° 043/2020 já foi adjudicado e homologado, dele resultando o Contrato nº 058/20, firmado em 02/12/2020, com a empresa Verocheque Refeições Ltda., pelo valor estimado de R$ 142.079.218,14.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.